

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/24

ITEM Nº 148

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

148 TC-004263.989.22-0

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Eduardo Ribeiro Barison.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Luciana Maria Catalani (OAB/SP nº 159.580).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECAÇÃO. RELEVAMENTO. OCULTAÇÃO DE PASSIVO. PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS E RECOLHIMENTO APENAS PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- A série histórica de classificação geral no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) demonstra involução e estagnação em baixo nível de adequação nos três últimos exercícios avaliados;

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada na Prefeitura, sobre o tema “Resíduos sólidos”, sendo verificadas, nesta oportunidade, a permanência das seguintes falhas: o Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade ao artigo 35 da Lei nº 11.445/2007; (...)

- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema “Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares”, sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas: a entrada da escola para os alunos é compartilhada com o acesso de veículos de carga que abastecem a cozinha e não há identificação da unidade escolar na referida entrada; não há acessibilidade na Unidade Escolar (inexistência de rampas de acesso, o único elevador para acesso ao segundo andar está inoperante e falta acessibilidade nos banheiros); (...)
- No exercício de 2022 foi realizada Fiscalização Ordenada sobre o tema “Organizações Sociais – Saúde”, sendo que nesta oportunidade verificamos que permaneceram as seguintes falhas:
 - Na ESF Maria Magdalena Taliberti Cunali: a sala de espera não possui ventiladores e/ou ar-condicionado; banheiros com trincas nas paredes; (...);
 - Na ESF Carmo Pricoli: foi implantado parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); não há controle de frequência dos Médicos; (...);
 - Na UPA 24 horas Amadeu Vieira Guerra: as salas de espera necessitam de adequações; não foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP); (...);

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Alguns assuntos são abordados de forma superficial nos relatórios do Controle Interno revelando necessidade de maior aprofundamento e de efetivo desempenho de suas funções constitucionais e legais. Além disso, não houve atuação no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas, com o registro da qualidade do planejamento e da adequação na sua execução;

Item A.6. OBRAS PARALISADAS

- Constatadas obras paralisadas no Município, causando, inclusive, prejuízos ao erário, por vandalismo e furto. Índícios de falta de adoção de medidas administrativas ou judiciais em relação às contratadas (artigo 77, da Lei nº 8.666/1993) e, ainda, notadamente observa-se falta de efetivas medidas eficazes para a retomada dessas obras;

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Plan demonstrou involução e estagnação em baixo índice de efetividade, bem como a nota “C+” obtida em 2019 e “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
(...)

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variações enquadrando-se novamente em baixo índice de

efetividade no último exercício avaliado, sendo que a nota “C+” obtida em 2019 e 2021 e a nota “C” obtida em 2020 e 2022 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

(...)

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

• A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M; (...)

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

• A série histórica do IEG-M para a perspectiva i-Saúde demonstrou variação, enquadrando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que a nota “C+” obtida em 2020 e 2022 e a nota “C” obtida em 2021 evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M; (...)

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

• A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou variação, sendo que o Município se enquadrou em fase de adequação no último exercício avaliado, bem como a nota “C+” obtida em 2019 e 2022 e a nota “C” obtida em 2021 evidenciam o não atendimento as recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

(...)

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

• A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou variação, enquadrando-se, o Município, em baixo nível de adequação no último exercício avaliado, sendo que a nota “C” obtida em 2020 e 2022 e a nota “C+” obtida em 2021, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

(...)

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

• A série histórica do IEG-M para a perspectiva variação, apresentando-se o Município, em fase de adequação, no último exercício avaliado, sendo que nota “C” obtida em 2021 e a nota “C+” obtida em 2022, evidenciam o não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, bem como a necessidade de adoção de

medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M; (...)

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado da execução orçamentária ajustado pela Fiscalização representou **déficit de R\$ 13.098.341,30**, correspondente a 5,02% das receitas realizadas no exercício de 2022, corroborando para manutenção do resultado financeiro deficitário;

- A Origem **não empenhou no exercício em exame o montante de R\$ 6.138.772,14, relativos à parte patronal (empresa) de INSS referentes a competências do exercício de 2022**, em inobservância aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964), sendo que a LRF, em seu artigo 18, § 2º adota o regime de competência para as despesas de pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário;

- O déficit orçamentário provém notadamente de superestimada abertura de créditos suplementares por suposto excesso de arrecadação (R\$ 78.259.949,40), muito superior ao efetivo excesso da receita arrecadada em relação à prevista (R\$ 34.167.644,04), (...)

- O Poder Executivo alterou consideravelmente o orçamento municipal (corresponde a 70,90% da despesa fixada inicial), sendo que 36,12% da despesa fixada inicial foi com base suposta autorização da LOA, enquanto o referido diploma legal permitiu ao Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% sobre o orçamento da despesa. (...)

Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário do exercício em exame (com os ajustes necessários relativos as competências da parte patronal (empresa) de INSS de competência de 2022 não empenhadas) fez aumentar o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior;

- A Prefeitura não apresentou documentação de suporte para os lançamentos contábeis denominados “regularização de abertura de exercício”, (...)

Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

- O Índice de Liquidez Imediata é de 0,42, demonstrando que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos das dívidas de longo prazo referentes a parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS e de dívida contratual com o Banco do Brasil (Projeto Cura), em ofensa aos princípios da transparência (artigo_1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- A Prefeitura, ao final do exercício de 2022, apresentou **insuficiência de depósitos no valor total de R\$ 10.848.442,86**, sendo R\$ 8.243.327,16, relativo aos depósitos mensais devidos no exercício de 2022 e o valor de R\$ 2.605.115,70, relativo às parcelas dos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal, havendo afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);

Item C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Não há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de pequeno valor, sendo verificados constantes bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura em razão do atraso no pagamento desses passivos, restando ainda, prejudicada a confirmação pela Fiscalização da adequada contabilização e do total pagamento de requisitórios de baixa monta devidos em 2022;

Item C.1.7. ENCARGOS

- A Origem recolheu intempestivamente o INSS relativo a diversas competências do exercício de 2022, ainda, não comprovou o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022. Anota-se que em razão dos recolhimentos intempestivos, a Prefeitura já dispendeu o valor de R\$ 1.148.700,62 referente à incidência de atualização, juros e multa, sem prejuízo, portanto, de possíveis outros encargos moratórios das competências ainda não recolhidas;
- A Prefeitura não empenhou no exercício em análise o total a recolher relativos as competências do exercício de 2022 devido ao INSS, havendo nisso ocultação de passivo no importe de R\$ 6.138.772,14, que interferiu nos resultados orçamentário, financeiro e econômico do exercício (ensejando ajustes da Fiscalização), em inobservância aos princípios da transparência (§ 1º, do artigo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade do Quadro de Pessoal encaminhado eletronicamente por meio do Sistema Audesp, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e ocasionando efetivo prejuízo à ação do Controle Externo;
- Existem cargos em comissão sem atribuições legalmente definidas, bem como alguns desses cargos não possuem características de direção, chefia e assessoramento e alguns não apresentam requisitos mínimos, como escolaridade para sua ocupação;

Item C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- A Prefeitura realizou contratações temporárias no exercício de 2022, contudo, não apresentou justificativas suficientes para

comprovar o excepcional interesse público;

Item C.1.10.2. FUNÇÕES GRATIFICADAS – ENSINO

- Designações municipais de Professores efetivos para exercer funções pedagógicas em unidades escolares municipais e diretamente no Departamento da Educação, fundamentadas em legislação municipal em desacordo com o estabelecido pelo artigo 37, caput, incisos I, II, V e X, da Constituição Federal;

Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e Vice-prefeito, no montante de, respectivamente, R\$ 15.213,12 e R\$ 6.393,92, sem disposição de legislação municipal que autorizasse referidos pagamentos, o que, em tese, foram irregulares. Consignase, que o Prefeito já realizou a devolução parcial equivalente a R\$ 11.350,43, restando, portanto, R\$ 3.862,69 a serem devolvidos;

Item C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

- O Município ainda não concluiu todas as ações para finalização do processo de extinção formal e completa da Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antônio Carlos Massaro – Fumem, autorizado pela Municipal nº 3.756/2007, inclusive mediante registros contábeis pertinentes e providências para desvinculação integral da fiscalização deste Tribunal;

Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- O Município empregou 99,76% do Fundeb recebido, haja vista que não foi comprovado pagamento integral da parcela diferida, não atendendo, portanto, ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município ainda não cumpriu obrigação prevista para até 16/10/2022 junto à Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade demonstrando-se apto a receber complementação do VAAR para o exercício seguinte;
- Não houve implementação dos Serviços de Psicologia Educacional e Social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício;

Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em desconformidade com o artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Gestor local do SUS apresentou intempestivamente, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios detalhados referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, não cumprindo os

prazos estabelecidos no §_5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012;

- O Relatório Anual de Gestão - RAG não foi disponibilizado ao CMS, em descumprimento da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º;
- Não houve deliberação do Conselho Municipal de Saúde em relação à proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, em descumprimento do estabelecido na Resolução MS/CNS nº_453/2012, quinta diretriz, inciso XIV;

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles informados pela Prefeitura ao Sistema Audesp;

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura é contumaz no desatendimento às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às constantes pendências no encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audesp, bem como ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS) (matéria tratada no processo de Controle de Prazos: TC-000689.989.23);

- No que se refere às recomendações/advertências/determinações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados com tempo hábil para medidas saneadoras (2018 e 2019), verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM;

Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte; (...)

Após regular notificação do Responsável, Sr. Eduardo Ribeiro Barison (evento 75), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento

103), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 121.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde calculados pela Fiscalização. Quanto ao FUNDEB, validou aplicação total de 99,76% da receita recebida. Tendo em vista a baixa representatividade do percentual diante da totalidade dos recursos do Fundo, propôs o relevamento da falha, conforme jurisprudência deste Tribunal, com determinação à Administração Municipal para que aplique o valor faltante em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do respectivo parecer.

Por outro lado, considerou, com amparo no posicionamento proferido no TC-007216/989/20 correspondente às contas anuais de 2021, que a reincidência nas falhas atinentes à efetividade das políticas públicas da saúde e do ensino compromete a aprovação das contas.

ATJ Econômico-Financeira (evento 121.2) manifestou-se contrariamente aos demonstrativos, pelas seguintes razões:

- Falhas no i-Planejamento e i-Fiscal do IEG-M;
- Execução Orçamentária necessitou de ajuste de R\$ 6.138.772,14 (ocultação de passivo previdenciário);
- Déficit Orçamentário de R\$ 13.098.341,30 (5,02%);
- Aumento de 95,04% do Déficit Financeiro;
- Ausência de disponibilidade para pagamento total das Dívidas de Curto Prazo do Passivo Financeiro e iliquidez no Passivo Circulante;
- Resultado Econômico tornou-se negativo de R\$ 16.544.256,94 (-121,08%) e o Saldo Patrimonial recuou 4,86%;
- Investimento de apenas 1,94%;
- Alterações orçamentárias de 70,90%;
- Falta de registro correto no Balanço da Dívida Consolidada;
- Insuficiência de pagamento de Precatórios de R\$ 13.426.715,34;

- Inconsistências entre dados da Origem, Audesp e TJSP;
- Falta de pagamento de parte dos Requisitórios de Baixa Monta vencidos no período;
- Recolhimento intempestivo de encargos, gerando juros/multas; e
- Na análise do IEG-M, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória/estagnada.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 121.3) e sua **Chefia** (evento 121.4) manifestaram-se pela **emissão de parecer desfavorável**, com recomendações e severas advertências, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas** (evento 126.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações, em razão dos desacertos relacionados a:

- Item A.1 – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M, evidenciado pela nota “C” (baixo nível de adequação) na avaliação global e notas “C” (baixo nível de adequação) e “C+” (em fase de adequação) em todas as dimensões avaliadas. Município há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade (reincidência);
- Item A.5 – inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno da Municipalidade, em desacordo aos ditames do artigo 74 da CF;
- Item B.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial no último patamar no âmbito do IEG-M (nota “C”);
- Item B.4– falhas apontadas pela Fiscalização na gestão da saúde local, que ensejaram a queda de desempenho do indicador i-Saúde/IEGM, que, após alcançar a nota “B” (efetiva) em 2019, regrediu para nota “C+”, penúltimo patamar de qualificação, em 2020 e nele se manteve em

2022; demanda reprimida de consultas e exames, em afronta aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal;

- Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3 – inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal, dado o diagnóstico de déficit orçamentário (R\$ 13.098.341,30 ou 5,02% da arrecadação), o que fez aumentar em 95,04% o déficit financeiro precedente, chegando a R\$ 8.837.087,38; ausência de liquidez financeira (índice de 0,42); resultado econômico tornou-se negativo de R\$ 16.544.256,94 (-121,08%) e o saldo patrimonial recuou 4,86%; além da excessiva modificação da peça orçamentária (70,90% da despesa fixada);

- Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3 e C.1.7 – ocultação de passivo no importe de R\$ 6.138.772,14, dado que a Prefeitura não empenhou no exercício em exame o total a recolher relativo às competências do exercício de 2022 devido ao INSS, havendo interferência nos resultados orçamentário, financeiro e econômico do exercício (ensejando ajustes da Fiscalização), em inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964);

- Itens C.1.5.1 e C.1.5.2 – parcial pagamento da dívida de precatórios e requisitórios de baixa monta, ensejando aplicação de sanções previstas no art. 104 do ADCT, tal como sequestro nas contas municipais;

- Ausência de efetivo controle pela Prefeitura na gestão do passivo judicial; (reincidência);

- Item C.1.7 – intempestivo recolhimento do INSS, havendo incidência de atualização, juros e multa, no valor de R\$ 1.148.700,62, bem como falta de comprovação do recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022; (reincidência);

- Item D.1 – aplicação de 99,76% do Fundeb recebido, resultando na deficiência de R\$ 71.318,10 (0,24%), correspondente aos Restos a Pagar de 2022 não quitados até 30/04/23, não atendendo, portanto, ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020; e

- Item F.2 – descumprimento dos prazos de encaminhamento a este Tribunal de Contas de informações devidas aos Sistemas Audeps e SisRTS.

O processo constou da pauta da Primeira Câmara de 16 de julho de 2024, sendo dela retirado para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, a Municipalidade ingressou com documentação complementar, ao fim da qual requereu que se convertesse “[...] o presente julgamento em diligência, determinando-se a manifestação do órgão técnico desta Corte sobre todos os pontos aqui elucidados e, se o caso, a determinação de uma nova fiscalização pela Equipe de Auditoria apenas sobre estes apontamentos, para que, ao final, as contas do exercício de 2022, do Município de Mococa, sejam APROVADAS, ainda que com ressalvas” (eventos 144.1 a 144.26).






Em face do acrescido e do pleito nele formulado, **foram encaminhados os autos para nova manifestação das vertentes da ATJ que já haviam se pronunciado no feito** (eventos 158.1 a 158.4) e do **MPC** (evento 161.1), unânimes pela **reprovação**.

Em relação ao pedido suplementar de nova inspeção pela equipe de Auditoria, o processo está maduro e possui elementos suficientes à formação da convicção.

O feito constou da pauta de julgamentos da 31ª Sessão Ordinária desta Eg. Câmara, realizada no dia 22 de outubro de 2024 e, após a sustentação oral realizada pelo d. Prefeito, Sr. Eduardo Ribeiro Barison, retornaram ao gabinete deste Relator para estudos, nos termos do RITCESP.

Após, o Responsável apresentou justificativas complementares (evento 171.1), devidamente analisadas.

Abaixo, quadro sintético do histórico de apreciação das contas anuais da Municipalidade:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-007216.989.20-2	<p>Parecer Desfavorável (insuficiência do pagamento das dívidas judiciais e problemas em sua contabilização, recolhimento de encargos em atraso, falhas no quadro de pessoal, excesso e habitualidade no pagamento de horas extras, insegurança dos resultados contábeis, obras paralisadas, resultados insatisfatórios no IEG-M e descumprimento do piso nacional mínimo do magistério da educação básica)</p> <p>Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE -TCESP 10 de novembro de 2023 Pedido de Reexame em trâmite</p>		
2020	TC-003233.989.20-1	<p>Parecer Desfavorável (déficit financeiro, falta de pagamento de parte dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos, recolhimento parcial de encargos sociais, inadimplemento de acordos de parcelamento)</p> <p>Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP 18 de novembro de 2023 Trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2023</p>		
2019	TC-004885.989.19-4	<p>Parecer Desfavorável (cancelamento de restos a pagar processados sem respaldo legal, redução artificial do resultado financeiro negativo, recolhimento parcial de encargos, insuficiente pagamento de precatórios, manobras fiscais camuflando a situação fiscal)</p> <p>Segunda Câmara Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman (em substituição ao Conselheiro Robson Marinho) DOE 13 de novembro de 2021 Trânsito em julgado em 3 de fevereiro de 2022</p>		

É o relatório.

TC-004263.989.22-0

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Campinas	Médio	65.469 habitantes	R\$ 3.989,18

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	22,65%	(15%)
Aplicação no Ensino	32,76%	(25%)
FUNDEB	99,76%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Falta de aplicação – relevada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	99,35%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	46,44%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 5,02% [R\$ 13.098.341,30] Não amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 8.837.087,38 (inferior a um mês de arrecadação)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 256.605.712,16	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Insuficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Insuficiência	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	B	C	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	B	B	C	C+

A instrução dos autos indica observância aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período, bem como apresentação das declarações de bens pelos agentes políticos. Quanto ao pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito sem previsão em lei, constatou-se devolução parcial dos valores pelo Chefe do Executivo, cabendo à Fiscalização verificar, na próxima visita *in loco*, a restituição ao erário da parcela pendente de restituição.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 119.169.464,91) atingiram 46,44% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I², da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado e exercido por servidor efetivo, que apresentou relatórios periódicos. Contudo, esses documentos contêm análises superficiais, sem apreciação quanto à regularidade/irregularidade dos aspectos tratados, além de não ter havido acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas.

¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nesse contexto, recomendo à Origem que aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74³ da Constituição Federal e 35⁴ da Constituição Paulista.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 32,76% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵).

No que concerne ao Fundeb, houve investimento, durante o período em apreço, do percentual de 99,76% dos recursos oriundos do Fundo, de acordo, portanto, com o previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº

³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴ **Artigo 35** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

⁵ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

14.113/2020⁶, que autoriza o diferimento de 10% das receitas do Fundeb para aplicação até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Por outro lado, destinaram-se 99,35% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em observância ao disposto nos artigos 212-A, XI1, da Constituição Federal e 26⁷ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Contudo, não houve utilização da parcela diferida no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022), de modo que o investimento total do Fundo permaneceu em 99,76%.

A defesa argumenta que, conforme noticiado no relatório de inspeção, foi apresentada nota de liquidação orçamentária em 1º de junho de 2023, que demonstraria integral aplicação dos recursos. Porém, conforme ressaltou Setor Especializado da ATJ, não houve comprovação do pagamento, ainda que extemporâneo, dessa despesa, o que não autoriza concluir pela aplicação integral do Fundeb.

Não obstante, decisões desta Corte⁸ têm excluído a deficiência na aplicação do Fundeb como motivo para a rejeição das contas, quando a carência decorre da impugnação de valores considerados pouco expressivos

⁶ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁸ TC-006885.989.20-2, Segunda Câmara, sessão de 18 de abril de 2023, Relator e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, publicado no DOE-TCESP em 19 de maio de 2023, trânsito em julgado em 4 de julho de 2023;

TC-002925.989.20-4, Primeira Câmara, sessão de 22 de novembro de 2022, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE-TCESP em 14 de dezembro de 2023, trânsito em julgado em 6 de março de 2023;

TC-003297.989.20-4, Segunda Câmara, sessão de 14 de junho de 2022, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 9 de julho de 2022, trânsito em julgado em 23 de agosto de 2022;

TC-002987.989.20-9, Segunda Câmara, sessão de 28 de junho de 2022, DOE 21 de julho de 2022, trânsito em julgado em 1º de setembro de 2022.

frente ao montante total da receita proveniente do Fundo, sem prejuízo de determinação à Origem para que a diferença restante seja redirecionada em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, após o trânsito em julgado do respectivo parecer.

Assim, tendo em vista que, no caso em tela, a insuficiência correspondeu a 0,65% das receitas do Fundeb, considero a matéria passível de relevação e determino, ao Executivo, que aplique a parcela faltante (R\$ 71.318,10) em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer, e à Fiscalização que verifique o efetivo investimento dos respectivos valores.

Demais disso, o investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, repetida nos últimos quatro exercícios fiscalizados (2019 a 2022). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Manutenção preventiva/troca de brinquedos em creches e pré-escolas só foi realizada por solicitação, o que pode gerar maior ônus e risco de acidentes;
- Turmas de creche, pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental com espaço físico inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Mais de 70% das turmas de creche e mais de 70% das turmas de anos finais do ensino fundamental possuíam mais alunos do que o recomendado pelo CNE;
- Havia estabelecimentos de creche sem sala de aleitamento e sem local para acondicionamento de leite materno, em desacordo com a legislação;
- A Prefeitura Municipal não editou o Plano Municipal pela Primeira Infância, em desatendimento à Lei nº 13.257/2016;

- Menos de 50% dos professores de creche possuíam formação de nível superior e menos de 35% possuíam pós-graduação, em contrariedade ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação;
- Nenhum estabelecimento ofereceu turmas com tempo integral para anos iniciais e finais do ensino fundamental, o que contraria a Meta 6 do Plano Nacional de Educação;
- Havia estabelecimentos que não estavam adaptados para receber crianças com deficiência e não havia escolas com piso tátil e/ou inscrições em braile, em dissonância com a legislação;
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;
- Escolas apresentaram irregularidades, como presença de insetos, bolor, sinais de infiltração, lâmpadas queimadas, brinquedos quebrados, entre outros;
- A Prefeitura Municipal não realizou os reparos necessários nas escolas, mesmo após recomendações e advertências do Tribunal de Contas.
- Constataram-se as seguintes impropriedades na Fiscalização Ordenada “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares”:
 - Entrada compartilhada com veículos de carga sem identificação da escola;
 - Falta de acessibilidade (inexistência de rampas, elevador inoperante, banheiros sem acessibilidade);
 - Telhado antigo com pontos de infiltração;
 - Quadra descoberta sem pintura, piso irregular, sem quadros de basquete e redes nas traves, sem alambrado de cercamento;

- Alunos sem uniforme escolar distribuído pela rede pública;
 - Fragilidade na segurança (alambrados baixos e muros fáceis de transpor, invasões e depredação);
 - Merenda fornecida não é integralmente a mesma do cardápio;
 - Falta de termômetro para aferição da temperatura dos produtos sob congelamento;
 - Ausência de separação de amostras para controle da merenda;
 - Portas e janelas das áreas de armazenamento sem telas milimetradas;
 - Buffets inoperantes;
 - Cardápio do dia não fixado em local visível;
 - Ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade Escolar visitada.
- O Município não disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, habilitando-se a receber a complementação Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
 - Falta de implementação dos serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino;
 - Não foi ofertada educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014);
 - Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação; e
 - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – a CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em descumprimento ao artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 24,59% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁹.

No entanto, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (“C+ – Em fase de adequação”), embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período precedente (2021 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, **recomendo** à Origem que continue promovendo melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

- Descompasso entre a aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e do PPA 2022-2025, o que pode reduzir a participação do Conselho Municipal da Saúde na elaboração de políticas públicas;
- Falta de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde da Programação Anual de Saúde de 2022;
- Ausência de encaminhamento do Relatório Anual de Gestão de 2022 ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2023;
- Falta de apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde do Relatório Anual de Gestão 2021 até o encerramento do exercício em análise;
- Falhas na infraestrutura de unidades de saúde, como ausência de tampas nos vasos sanitários, mictório inoperante, arquivo de prontuários em condições precárias e sob risco de perda de documentos, paredes com rachaduras, bolores e infiltrações;
- Apenas 1 dos 20 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros na validade, e apenas 1 possuía licença da vigilância sanitária;

⁹ **Art. 7º.** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- Demora na realização de consultas e exames especializados, com pacientes aguardando mais de um ano para receber atendimento;
- Falta de disponibilização do serviço de agendamento de consultas médicas especializadas e de alta complexidade de forma não presencial;
- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);
- Desabastecimento de 30% dos medicamentos do componente básico da Assistência por período superior a 30 dias no exercício de 2022; e
- Descumprimento de normas relativas ao Controle Social da Saúde¹⁰.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) permaneceu insatisfatório, repetindo resultados obtidos nos

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Não
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º)?	Não
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quarta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

10

dois últimos exercícios apreciados (2021 e 2020¹¹). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-CIDADE, i-FISCAL e i-PLANEJAMENTO e “C+ – Em fase de adequação” conferidas ao i-AMB e i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10¹², da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Apesar dos supracitados aspectos positivos ou releváveis da gestão municipal, **comprometem as contas** a ocultação de passivo, a falta de fidedignidade e confiabilidade dos resultados contábeis, a ausência de recolhimento de parte da dívida judicial devida no período e a quitação parcial de encargos sociais, muitos dos quais foram adimplidos com atraso ou mediante

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	C+	C
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C	C+
i-Amb	C	B	C	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	B	B	C	C+

¹¹

¹² § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

retenção do Fundo de Participação dos Municípios, com incidência de multas e juros.

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º¹³, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após ajustes da Fiscalização, o Município registrou déficits orçamentário (R\$ 13.098.341,30 – 5,02%) e financeiro no período em análise (R\$ 8.837.087,38), bem como falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,42).

Embora tais resultados possam ser relevados, tendo em vista que o déficit financeiro, correspondente a cerca de 13 dias da Receita Corrente Líquida, situou-se abaixo do patamar usualmente tolerado por esta Corte (1 mês de arrecadação), pesa em desfavor dos demonstrativos a prática de ocultação de passivo e a falta de fidedignidade e confiabilidade dos resultados contábeis.

Conforme ressaltou o setor de economia da Assessoria Técnica, a execução orçamentária necessitou de ajuste de R\$ 6.138.772,14, em razão da falta de empenhamento da parte patronal dos encargos devidos ao INSS, caracterizando ocultação de passivo, bem como falta de pagamento de despesas obrigatórias do exercício.

Além disso, o déficit orçamentário originou-se na superestimada abertura de créditos por Excesso de Arrecadação (R\$ 78.259.949,40), quando o excedente correspondeu a R\$ 34.167.644,04, criando-se, dessa forma, despesas sem a correspondente cobertura financeira. Nesse contexto, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu quantia (R\$ 146.758.479,30) equivalente a 70,90% da despesa fixada inicial.

¹³ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sendo assim, encaminhe-se **severa advertência** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29¹⁴ e 30¹⁵, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12¹⁶, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Deverá, ainda, a Administração reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

E mais, a Prefeitura não apresentou documentação de suporte para os lançamentos contábeis denominados “regularização de abertura de exercício”, em prejuízo aos princípios da transparência, evidenciação Contábil e oportunidade.

Além disso, os valores registrados na dívida de longo prazo (INSS, FGTS, Projeto Cura e PASEP) repetiram os mesmos números do exercício anterior, os quais conforme apontado nas respectivas contas, não foram

¹⁴ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

¹⁵ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

¹⁶ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

apurados de forma correta. Nesse sentido, desde o exercício de 2021 a Origem vem registrando contabilmente valores incorretos e inferiores das dívidas no Passivo Não Circulante¹⁷, o que caracteriza ocultação de passivo, em prejuízo à confiabilidade e fidedignidade das peças contábeis do Município.

Demais disso, enquadrada no Regime Especial para pagamento de precatórios, a Prefeitura depositou apenas **parte** dos valores devidos no exercício em apreço.

No período antecedente (2021), sob a gestão do mesmo responsável, a Origem já havia apresentado insuficiências nos depósitos da dívida judicial, na seguinte conformidade:

- Janeiro a maio de 2020 e parcelas do acordo de junho e julho de 2020, no valor total de R\$ 3.473.700,56 (com sanções em andamento);
- Junho a setembro de 2020 e parcelas do acordo de agosto e setembro de 2020, no valor total de R\$ 4.061.220,92 (com sanções em andamento);
- Junho a setembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 2.596.990,67; e
- Outubro a dezembro de 2021 e parcelas do acordo, no valor total de R\$ 3.294.803,19.

Por conseguinte, em 11 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, determinou que a Prefeitura Municipal de Mococa depositasse o valor de R\$ 3.294.803,19, sendo o valor de R\$ 2.802.945,10 relativo aos depósitos mensais e R\$ 491.858,09 referentes às parcelas de acordo (período de outubro a dezembro de 2021).

¹⁷ Destaca-se, a título exemplificativo, a documentação disponibilizada acerca dos parcelamentos de contribuições previdenciárias INSS, na qual constata-se que a dívida posicionada em 01/06/2023 de apenas 01 contrato de parcelamento atinge o importe de R\$ 78.488.205,28 (fl. 02 do doc. 42), representando 445,57% do saldo de R\$ 17.615.459,33 registrado a esse título nas peças contábeis no encerramento do exercício de 2022, o que corrobora a incorreção do lançamento contábil.

Assim, no exercício em análise (2022), a Prefeitura deveria realizar depósitos mensais para pagamentos dos precatórios no montante de 3,16% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme r. Decisão do E. Tribunal de Justiça, e das parcelas relativas aos Termos de Compromisso para pagamento das insuficiências de 2018 a 2021.

No entanto, a Fiscalização constatou que não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido realizados depósitos ao Tribunal de Justiça no total de R\$ 15.800.026,67, no exercício de 2022 (incluindo valores de sequestros em conta da Origem no período), para pagamentos de precatórios, conforme extrato do TJ-SP (fls. 01/04 do doc. 54 e doc. 55 – eventos 65.61 e 65.62).

Dessa forma, conforme informação do TJ-SP, ao final do exercício de 2022¹⁸, verificou-se que restou insuficiência de depósitos no importe total de R\$ 10.848.442,8639 (fls. 54 a 57 do doc. 56 – evento 65.63), sendo R\$ 8.243.327,16, relativos aos depósitos mensais devidos no exercício de 2022 e o valor de R\$ 2.605.115,70, referentes às parcelas dos Termos de Compromisso de parcelamento das insuficiências de 2018 e 2019.

Além disso, verificaram-se divergências nos valores da dívida de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais registrados no Balanço Patrimonial do órgão.

E mais, apurou-se falta de pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no período. Dessa forma, a Prefeitura apresentou relação de pagamentos dessas obrigações no valor total de R\$ 2.310.005,46 (doc. 61 – evento 65.68), contudo, ocorreram diversos pagamentos por meio de bloqueios judiciais, o que, por si só demonstra a ausência de efetivos controles, a incorreta contabilização desses passivos e que a Prefeitura não está

¹⁸ Em agosto de 2022, o TJ-SP determinou, entre outras medidas, o encaminhamento à E. Presidência do Tribunal de Justiça, para instauração do procedimento para sequestro do valor de R\$ 4.455.041,84, das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativo à insuficiência de depósitos do período de janeiro a julho de 2022 (doc. 59). Registra-se que o Tribunal de Justiça encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, informando a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Mococa (referido Ofício foi autuado sob o nº TC-018731.989.22, encontrando-se referenciado ao presente exame de contas).

realizando os pagamentos até o vencimento, conforme amostra nos eventos 65.70 a 65.73.

Diante desse cenário, a defesa limita-se a invocar a situação herdada da gestão antecedente, que teria inviabilizado o cumprimento das obrigações pelo atual Prefeito, alegações que não afastam os graves desacertos expostos acima. Por outro lado, anuncia a adoção de providências para correção dos registros contábeis, as quais deverão ser verificadas na próxima visita *in loco*.

No que concerne aos encargos, a Origem:

- Pagou intempestivamente o INSS relativo as competências dos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2022;
- Recolheu extemporânea e parcialmente competência de novembro de 2022;
- Quitou valores relativos as competências dos meses de agosto e setembro mediante retenção, após o prazo de recolhimento, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM); e
- Não comprovou o recolhimento integral das competências de novembro, dezembro e do 13º salário de 2022.

Essas ocorrências sintetizam-se no quadro abaixo, extraído do Relatório de Fiscalização:

Competência	Valor do INSS (R\$)	Atualização Monetária / Juros / Multa (R\$)	Recolhimento em Guia (RS)	Compensações	Retenções FPM (R\$)	Mês do Recolhimento ou das Retenções no FPM	Valor Total Recolhido (R\$)	Saldo em aberto (R\$)
jan/22	2.068.723,17		1.913.720,90	155.002,27		fev/22	2.068.723,17	0,00
fev/22	1.928.497,91		1.928.497,91			mar/22	1.928.497,91	0,00
mar/22	2.111.464,58		2.111.464,58			abr/22	2.111.464,58	0,00
abr/22	2.161.697,94	108.084,89	2.269.782,83			mai/21	2.269.782,83	0,00
mai/22	2.190.553,68	72.288,27	2.262.841,95			jun/22	2.262.841,95	0,00
jun/22	2.191.077,81		2.191.077,81			jul/22	2.191.077,81	0,00
jul/22	2.178.490,80		2.178.490,80			ago/22	2.178.490,80	0,00
ago/22	2.155.663,32	193.644,10			2.349.307,42	out/22 e nov/22	2.349.307,42	0,00
set/22	2.216.984,85	138.755,99			2.355.740,84	nov/22 e dez/22	2.355.740,84	0,00
out/22	2.220.773,44	537.920,44	2.758.693,88			mar/23	2.758.693,88	0,00
nov/22	3.754.399,47	98.006,93	900.027,71			jan/23	900.027,71	2.952.378,69
dez/22	2.278.717,24		2.218.649,54			mar/22	2.218.649,54	60.067,70
13º salário/22	2.276.844,40						0,00	2.276.844,40
Soma	29.733.888,61	1.148.700,62	20.733.247,91		4.705.048,26		25.593.298,44	5.289.290,79

Por sua vez, a defesa não trouxe argumentos ou documentos hábeis a afastar os desacertos constatados, limitando-se a invocar as dificuldades financeiras enfrentadas pela gestão local e a existência de decisões desta Corte em que **atrasos** no recolhimento de encargos sociais foram relevados, as quais, contudo, não se amoldam ao caso em tela, em que se verificou pagamento **parcial** desses débitos.

De outra parte, embora a Prefeitura tenha adimplido corretamente os acordos de parcelamento de débitos previdenciários devidos no período (INSS e PASEP, havendo, ainda, dívida de FGTS questionada judicialmente), a Fiscalização constatou que os valores correspondentes não foram adequadamente registrados nas peças contábeis da Prefeitura. Tal situação configura ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º¹⁹, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83²⁰ e 89²¹, da Lei nº 4.320/1964), o que

¹⁹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁰ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

²¹ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

demanda impreteríveis ações regularizadoras para identificar o real montante e proceder à adequada contabilização.

Por fim, em atenção às novas justificativas complementares apresentadas pelo Responsável, em que traz extensa lista de julgados desta Corte, nos quais desacertos alegadamente semelhantes foram relevados, cabe cotejar os apontamentos e circunstâncias de cada caso com o contexto verificado nos presentes autos, **o que demonstra a completa inaplicabilidade de entendimento idêntico:**

TC	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	APONTAMENTOS	DIFERENÇAS
3967.989.22	Pedranópolis	2022	Precatórios pagos no exercício posterior: R\$ 6.968,07. Atrasos no pagamento de parcelas de acordos celebrados junto ao INSS: juros de R\$ 11 mil.	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
6819.989.20	Icém	2021	Depósito de R\$ 428 mil relativo a precatórios, em maio do exercício posterior e débitos com a justiça do trabalho (suspensos até 31/12/2024). Atrasos no pagamento de encargos sociais, com juros e multas no valor de R\$ 102 mil.	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
7109.989.20	Marabá Paulista	2021	Precatórios: necessidade de fazer um depósito complementar de R\$99.786,53 em 2022. Encargos: atrasos do INSS e PASEP acarretou juros e multas (R\$140 mil)	Valores envolvidos significativamente menores; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
7334.989.20	Mairinque	2021	Insuficiência de precatórios de exercícios anteriores: R\$ 5.585.596,97. Pagamento de juros e multas ao INSS e FGTS no valor de R\$ 807.934,21	Embora elevados, valores envolvidos são menores; houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
19876.989.23	Ipiguá	2021	Insuficiência de precatórios de exercícios anteriores: R\$ 1.106.602,59. Adequado recolhimento de encargos sociais	Valores envolvidos significativamente menores; pagamento parcial de precatórios como única falha grave

3317.989.20	Itapeverica da Serra	2020	Insuficiência de precatórios trabalhistas (R\$ 15.264.802,71), com rediscussão de valores e obtenção de descontos de até 30%, regularização total no exercício posterior; ponderação do contexto pandêmico e da ausência de impacto sobre o orçamento do período seguinte (encerrado com superávit financeiro de R\$ 10.956.600,93). Adequado recolhimento de encargos sociais	Circunstâncias específicas quanto aos precatórios trabalhistas (valores incorretos, rediscussão e obtenção de descontos); exercício (2020) fortemente impactado pela pandemia; obtenção de superávit financeiro no período subsequente e pagamento parcial de precatórios como única falha grave
6498.989.16	Piquerobi	2017	Prefeitura não quitou os precatórios devidos no exercício (R\$ 370.129,86), porém a dívida foi suspensa por 01 (um) ano em virtude de parcelamento junto ao credor Fazenda do Estado de São Paulo, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça. Com isso os valores foram contabilizados na dívida de longo prazo. Insuficiência de requerimentos de baixa monta: R\$ 9 mil Adequado recolhimento de encargos sociais	Valores envolvidos significativamente menores; circunstâncias específicas quanto ao parcelamento celebrado junto à Fazenda do Estado; pagamento parcial de precatórios como única falha grave
04491.989.18	Taciba	2018	Falta de pagamento de parte dos precatórios devidos (R\$ 206.205,48). Recolhimento de encargos sociais em atraso	Valores envolvidos significativamente menores; circunstâncias específicas: equívoco da Prefeitura quanto ao regime ao qual o Município estava submetido; não houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais
04623.989.19	Ribeirão Bonito	2019	Saldo de precatórios de R\$72.727,65, pago intempestivamente. Adequado recolhimento de encargos sociais	Valores envolvidos significativamente menores; pagamento parcial de precatórios como única falha

07134.989.20	Pontes Gestal	2021	Saldo de precatórios de R\$4.272,28, pago intempestivamente. Encargos: compensação das competências do PASEP (novembro – R\$ 11.597,70 / dezembro – R\$ 11.412,80)	Valores envolvidos significativamente menores
03199.989.20	Batatais	2020	Recolhimento intempestivo de encargos sociais, com multas e juros: R\$ 1.033.193,02. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos menores; <u>não</u> houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios
04036.989.22	Santo Antônio do Jardim	2022	Esporádicos atrasos no recolhimento de encargos sociais, juros e multas: R\$ 11.487,73. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; <u>não</u> houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios
20071.989.23	Águas da Prata	2021	Inadimplemento de um único acordo de parcelamento de encargos sociais (R\$ 24.575,69). Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; <u>não</u> houve inadimplemento de precatórios
6717.989.20	Areias	2021	Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e FGTS, com juros e multas: R\$ 2.062,52. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; <u>não</u> houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios
02868.989.20	Júlio Mesquita	2020	Falta de recolhimento de encargos de exercícios anteriores (R\$ 4.749.067,23), registradas no Passivo Financeiro/Restos a Pagar do Balanço Patrimonial Inexistência de dívida de precatórios	<u>Não</u> houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais (valores inadimplidos foram inscritos em restos a pagar); <u>não</u> havia precatórios a pagar
3060.989.20	Alvinlândia	2020	Atrasos nos recolhimentos de encargos sociais, com juros e multas: R\$ 4.545,43. Adequado adimplemento de precatórios	Valores envolvidos significativamente menores; <u>não</u> houve ocultação de passivo/falta de empenho de valores devidos a título de encargos sociais; não houve inadimplemento de precatórios

Frise-se: o que macula as presentes contas é o conjunto, vale dizer, a soma das impropriedades constatadas, de modo que, em nenhum dos precedentes citados pode ser encontrada situação idêntica à presente.

Ora se referem a um ou outro apontamento semelhante (sempre em circunstâncias mais tênues, diga-se), mas em nenhum deles logra-se verificar situação absolutamente semelhante à presente.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE MOCOCA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II²², da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²³, do Regimento Interno.

Além disso, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M e nas fiscalizações ordenadas (severa advertência);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 123, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações) (severa advertência);

²² **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²³ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);
- Aprimore as políticas públicas de saúde, a partir dos quesitos do IEG-M;
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista;
- Garanta o pagamento da dívida judicial, evitando o aumento do endividamento e sequestros nas contas municipais, bem como assegure o correto registro no Balanço Patrimonial dos saldos das dívidas de longo prazo referentes a parcelamento de contribuições previdenciárias, de contribuições sociais – PASEP, de FGTS e de dívida contratual com o Banco do Brasil (Projeto Cura), em conformidade aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);
- Promova o empenhamento das despesas de encargos sociais no exercício em que forem devidas, bem como registre corretamente os valores da dívida de longo prazo no passivo não circulante, abstendo-se da prática de ocultação de passivo;
- Sane todas as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Resíduos Sólidos, Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares e Organizações Sociais – Saúde;
- Finalize as obras paralisadas;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;

- Adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;
- Assegure a entrega de documentos para o recebimento da complementação VAAR, bem como implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- Amplie a educação em tempo integral, em no mínimo, 50% das escolas públicas de Ensino Fundamental, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- Atenda às normas de transparência vigentes; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB